



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022**HOTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-153/2020	<i>IMPLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA</i>
	Relator	RONAN GUALBERTO / ALDO ROSSETTO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de notificação à interessada para regularizar sua situação junto ao CREA-SP, por desenvolver atividades afetas a este conselho (fls. 27). Às fls. 04 contém a declaração de quadro técnico, onde consta o nome do profissional Arthur de Almeida Leme, Engenheiro Ambiental, CREA-SP nº 5069033777.

Às fls. 05 a 10 a empresa apresenta o Contrato Social e na fl. 11, declara à JUCESP que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP e apresenta 2ª alteração contratual (fls. 12 a 19).

ART de cargo e função de Arthur de Almeida Leme, como responsável técnico da Implantar Soluções Ambientais Ltda-EPP (fls. 20 a 23).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal é o Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e, atividades secundárias: Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; Cultivo de flores e plantas ornamentais; Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas; Atividades de apoio à produção florestal; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Perfuração e construção de poços de água; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; captação, tratamento e distribuição de água; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. (fl. 21).

Ficha Cadastral Simplificada da Empresa na JUCESP, com descrição do objeto social: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades paisagísticas; Atividades de apoio à produção florestal; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e Existem outras atividades (fls. 24 a 26).

Em 05/09/2019 a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício: requerer o registro no CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66, correspondente, na referida data, a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), Incidência. (fls. 27).

Formulário de Empresa, onde consta que a empresa iniciou o procedimento de registro em 17/02/2017, mas não o concluiu (fls. 28 e 29).

Auto de Infração nº 66/2020 – OS 1337/2020, lavrado em 10/02/2020, em face da empresa Implantar Soluções Ambientais Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/04/2014 e se encontra executando as atividades de Serviços de preparação de terreno, Cultivo e colheita e Produção de sementes forrageiras, conforme apurado em 10/02/2020, sem possuir registro perante este Conselho. Foi estipulado o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do auto de Infração, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. (fls. 30 a 32).

A empresa apresenta defesa (fls. 33 a 36), da qual se destaca:

- Que o /responsável pela empresa já havia protocolado junto ao órgão fiscalizador pedido de regularização e inscrição junto ao mesmo, o qual retornou negado, exigindo alterações nas documentações apresentadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

e suas complementações necessárias. Desta forma, a empresa autuada está ainda em momento de obter autorização para que possa atuar regularmente conforme a própria Lei mencionada junto ao Auto de Infração;

- Que em atenção ao artigo 71 da referida Lei 5.194/66, precisamente em sua Alínea "a" requer:

a) que o presente auto de infração seja devidamente convertido em "Advertência reservada", uma vez que a empresa está em viés de regularizar a falta originária do auto de infração. Não sendo possível, solicita subsidiariamente que;

b) ocorra a redução da multa no importe não menor que 50% (cinquenta por cento), mais uma vez ressaltando a boa fé da empresa notificada em sanar a falta ocasionada;

c) Subsidiariamente, não sendo concedido nenhum dos pedidos acima efetuados, requer por fim que a aplicação da multa ocorra em sua porcentagem/valor mínimo, conforme no artigo 73, alínea "e".

Resumo de Empresa obtido em 17/03/2020, verifica-se que a empresa se encontra registrada neste conselho, sendo o seu Responsável o próprio Arthur de Almeida Leme e consta Restrição de Atividade: Exclusivamente para as atividades de Engenharia ambiental. Exceto para prestação de serviços de cultivo e plantio de mudas em geral, reflorestamento e arborização urbana. Consta ainda o Objetivo social: Prestação de serviços de cultivo e plantio de mudas em geral, reflorestamento, arborização urbana e preparação de canteiros de obras; a atividade de limpeza; a elaboração de laudos e projetos de especialidade de Engenharia Ambiental; bem como a locação de máquinas e equipamentos voltados para o uso agrícola com ou sem operador e a locação de caminhões sem motorista; o comércio varejista e atacadista de sementes, flores, plantas, gramas e adubos; e o transporte municipal, carga e descarga de produtos não perigosos (fls. 37 e 38).

O Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, uma vez que várias atividades do objeto social da empresa são do âmbito da Agronomia.

Parecer:

Dispositivos Legais destacados:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

(...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

(...)

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Considerações:

Considerando a documentação juntada aos autos, em especial a defesa apresentada onde se constata a boa fé da notificada em buscar sua regularização desde o início.

Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia.

Voto

- pela manutenção do auto de infração nº 66/2020 – OS 1337/2020 (Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66), porém com a redução do valor da multa ao mínimo de acordo com o artigo 73 “e” da Lei 5.194/66 e conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43, da Resolução 1008/04 do CONFEA , uma vez que fora atendido a exigência objeto de autuação.

- Em função do Objeto Social da empresa, há necessidade de ter em seu Quadro Técnico um Profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, legalmente habilitado.

VOTO DO CONS. VISTOR.

Histórico:

Trata-se de notificação à interessada para regularizar sua situação junto ao Crea-Sp, por desenvolver atividades afetas a este Conselho (fls. 27). Às flhs. 04 contém a declaração de quadro técnico, onde conta o nome do profissional Arthur de Almeida Leme, Engenheiro Ambiental, Crea-Sp nº 50.69033777.

VISTA

O pedido de Vista refere-se ao profissional, engenheiro ambiental, Arthur de Almeida Leme(sócio proprietário da IMPLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS), como responsável técnico desde 2014 – fl 07), vem exorbitando as suas atribuições como engenheiro ambiental.

Considerando que a profissão do engenheiro ambiental foi regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA através da Resolução Nº 447, em 22 de setembro de 2000, que designou ao CREA o registro do engenheiro ambiental e os enquadrando no grupo Engenharia, Modalidade Civil. Considerando a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 revisou o sistema de atribuições profissionais, dispondo sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais; a criação da área de Engenharia Ambiental foi criada pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,

Considerando ainda em relação a Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, em seu artigo 3º relata que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando que a Resolução 335, de 27 de outubro de 1989, em seu art. 8º, diz que os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia Modalidade Civil.

Considerando que compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: Art. 6º; Art. 7º; Art. 8º; Art. 45 e Art. 46.

Considerando a Resolução No 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos: Art. 2º; Art. 3º; Art. 5º; Art. 9º; Art. 10.; Art. 11; Art. 15; Art. 16 e Art. 17.

Considerando a Resolução No 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos: Art. 1º; Art. 5º e Art. 25.

Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução No 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, do qual destacamos os artigos: Art. 8º; Art. 9º e Art. 10.

Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, do qual destacamos os artigos: Art. 7º; Art. 8º e Art. 9º

Considerando que em seu CNAE, a IMPLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP(fl. 21) relata como sua atividade econômica principal o serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e, atividades secundárias: aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente; comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; cultivo de flores e plantas ornamentais; produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto; comércio varejista de plantas e flores naturais; representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas; atividades de apoio à produção florestal; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; perfuração e construção de poços de água; serviços de cartografia, topografia e geodesia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; captação, tratamento e distribuição de água; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Considerando que registrado como responsável técnico, o eng. ambiental Arthur de Almeida Leme, mesmo sendo detentor das atribuições estabelecidas pela Resolução 1010/05 nos campos de atuação:- Engenharia Civil, Geotécnica, Hidrotécnica, Saneamento Básico, Gestão Sanitária do Ambiente e Recursos Naturais, mesmo assim, o profissional em questão, exorbita as suas atribuições desde a criação da empresa, em 2014 (fl. 07, cláusula sétima – parágrafo segundo).

VOTO 1:- pela manutenção do voto do relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

VOTO 2:- em desrespeito a Resolução n° 447/2000, art. 2º e 3º, o engenheiro ambiental Arthur de A. Leme deve ser enquadrado por infringir o Código de Ética Profissional (Resolução n° 1002/02 do CONFEA), sendo cabido uma penalidade de Advertência Reserva por exercer atividades fora de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM SF

II . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-5019/2021	HAROLDO KOJI NAKAYAMA LTDA
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente, e atividades secundárias: Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas e Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 02.

Ficha cadastral completa da JUCESP, fl. 03.

Contrato de constituição da sociedade empresária, da qual destacamos o objeto social: atividades de apoio a agricultura, serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita., fls. 04 verso-05.

Declaração de desimpedimento, fl.06.

Declaração de enquadramento – ME, fl.07.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 09

Relatório de Fiscalização, fl. 10.

Auto de Infração nº 3879/2021 lavrado, em 30/11/2021, em face da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 30/09/2021 e se encontra executando as atividades de apoio à agricultura; serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, fls. 11-12.

A empresa apresenta defesa, fls. 15-16, da qual se destaca:

- que a empresa é uma prestadora de serviços, somente de cunho operacional, ou seja, uma executora de ordens oriundas de técnicos/engenheiros devidamente registrados neste Conselho;

- que a empresa não faz planejamento, recomendações, projetos e/ou consultoria agrônômica, portanto o auto de infração lavrado pelo fiscal foi equivocada;

- que operações de aração, gradagem, aplicação de fertilizantes e insumos, pulverizações, colheita e benefício são ações que do ponto de vista prático, são realizadas por qualquer produtor rural, porém sempre seguindo as recomendações de profissionais habilitados (engenheiros agrônomos e técnicos) que recolhem ART pela sua instituição de origem (fazendas, usinas, cooperativas, revendas e empresas afins), não sendo funcionários da empresa Haroldo Koji Nakayama Ltda;

- que o termo “acompanhamento” utilizado na descrição da nota fiscal de serviço, é simplesmente “seguindo” ordens, recomendações e instruções de profissionais (acompanhando-os sempre que possível) da empresa contratante, que esta sim, deverá ter seu profissional habilitado e devidamente regularizado junto ao Conselho Profissional, sete caso CREA;

- que ratifica que a empresa somente segue orientações e realiza (plantio, preparo da terra, pulverização e colheita)

- solicita que o CREA reconsidere o auto de infração tendo em vista a descrição dos serviços prestados pela empresa.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 17.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 19.

O processo foi relatado, fls. 23-24, tendo como voto: “-Atendendo a resolução No 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

aplicação de penalidade e que no seu artigo 17 relata a possibilidade de arquivamento do processo voto pelo cancelamento do auto de infração.”

A CEA por meio da decisão nº 173/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal. (fls. 25-26).

A UGI de Araçatuba restituiu o processo para a CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração. Informação de que a empresa interessada registrou-se no CREA SP em 13/09/2022, fl. 28.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 1115, 16, 17 e 20.

Considerando Auto de Infração nº 3879/2021 lavrado, em 30/11/2021, em face da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando as atividades econômicas declaradas pela empresa e constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando a Decisão nº 173/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal.

Considerando que o processo foi restituído à CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração.

Considerando que a que a empresa interessada registrou-se no CREA SP em 13/09/2022.

Voto

Rever a Decisão nº 173/2022, pela manutenção do Auto de Infração nº 3879/2021 lavrado, em 30/11/2021, em face da empresa Haroldo Koji Nakayama LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho Profissional, e por isso está obrigada ao registro no CREA SP e indicação responsável técnico habilitado; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-4416/2021	S. E. DE SOUZA TRAVASSO SERVIÇOS AGRÍCOLAS
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa S E de Souza Travasso Serviços Agrícolas por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, e atividades secundárias Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, fl. 02.

Registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Prestação de serviços Agrícolas em geral, Serviços de Plantio, Cultivo e Colheita, Serviços de Pulverização e Aplicação de Herbicida e Calcário, locação de implementos e Máquinas Agrícolas, Transportes Rodoviário de Implementos e Máquinas, fls. 03-04.

Declaração de que a empresa não poderá exercer suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, fl.04, verso.

A empresa foi notificada para providenciar o seu registro no CREA SP e indicar profissional habilitado como Responsável Técnico, fl. 05.

Auto de Infração nº 3306/2021 lavrado, em 15/10/2021, em face da empresa S E de Souza Travasso Serviços Agrícolas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra executando as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls. 07-08)

A empresa apresenta defesa, fls. 11-12, da qual se destaca:

- requer o cancelamento da multa;
- que presta serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita exclusivamente para a empresa Raizen Energia S. A.,

Anexa a defesa:

- Cópia do contrato de Prestação de serviços de máquinas agrícolas e seus anexos, celebrado entre a empresa interessada e a empresa Raizen Energia S. A., fls. 13-25;
- Cópia da carteira de trabalho do Tratorista contratado pela empresa interessada, fls. 26-27;
- Formulário da empresa Raizen para Recomendação de Tratamentos com Herbicida e Inseticida, que contém um campo para a assinatura do Eng. Agr. Fernando José Carneiro Silva, fl. 28.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 29.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 30.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 31.

O processo foi relatado, fls. 35-39, tendo como voto: “- Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2252/2021; - Solicitar à fiscalização verificar junto à Tomadora de Serviços (Raizen Energia S/A) se possui registro no CREA-SP e, - Solicitar também as ART's do Responsável Técnico da Tomadora de Serviços, o Engenheiro Agrônomo Fernando José Carneiro pelos serviços prestados à empresa S. E. de Souza Travasso Serviços Agrícolas.”

A CEA por meio da decisão nº 174/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa S. E Souza Travasso Serviços Agrícolas e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal. (fls. 40-41).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

A UGI de Araçatuba restitui o processo para a CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 1115, 16, 17 e 20.

Considerando Auto de Infração nº 3306/2021 lavrado, em 15/10/2021, em face da empresa S E de Souza Travasso Serviços Agrícolas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando as atividades econômicas declaradas pela empresa e constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando a Decisão nº 174/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa S. E Souza Travasso Serviços Agrícolas e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal.

Considerando que o processo foi restituído à CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração.

Voto

Rever a Decisão nº 174/2022, pela manutenção do Auto de Infração nº 3306/2021 lavrado, em 15/10/2021, em face da empresa S E de Souza Travasso Serviços Agrícolas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho Profissional, e por isso está obrigada ao registro no CREA SP e indicação responsável técnico habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-4635/2021	G F PRADO REVELLES
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa G.F. Prado Revelles por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

E-mail contendo a Relação dos prestadores de Serviço da Usina Diana Bioenergia, fls. 02-03.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, e atividades secundárias Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente e Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, fl. 04.

Registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Prestação de serviços com trator, pá carregadeira, trator esteira, máquinas agrícolas e locação de tratores, implementos e máquinas agrícolas, fls. 05-06.

Informação de que a empresa está cadastrada no ICMS – Cadesp, fl. 06.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 07.

Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 08.

Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT, fl. 09.

Auto de Infração nº 3530/2021 lavrado, em 03/11/2021, em face da empresa G.F. Prado Revelles, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 03/10/2005 e se encontra executando as atividades serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; aplicação de corretivos e corte de soqueira, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, sem possuir registro no CREA/SP. (fls. 10-11)

A empresa apresenta defesa, fls. 15-16, da qual se destaca:

- que o embasamento jurídico tão somente no artigo 59 da Lei 5.194/66 é vago, isto é, não enquadra a pessoa na obrigatoriedade de registro do registro no Conselho;
- que a mera atividade em rol, taxativo, de per si, não implica em registro no Conselho;
- que os serviços de preparação de terreno e aplicações de corretivos no solo, não obstante realizados pela recorrente, são pautados em aferições feitas por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA SP;
- que a tomadora de serviços, possui engenheiro qualificado, encaminha para a prestadora de serviços (recorrente) a quantidade de produtos por hectare que deve ser aplicada em cada área, portanto o trabalho técnico é estritamente realizado pelo engenheiro;
- que por isso não há o porquê obrigar a prestadora de serviços que apenas cumpre a determinação de um técnico qualificado para realizar o serviço;
- que o Superior Tribunal de Justiça, em agravo em Recurso Especial: AREsp 0006950-33.2009.03.6000 MS2017/0187467-9, firmou o entendimento em repercussão geral que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, se a atividade da empresa for meio para consecução do objetivo social, ou seja, na escala industrial da cana-de-açúcar, a preparação do solo é apenas “um meio” para alcançar a destinação final de comercialização da cana e seus derivados.
- que a usina de cana-de-açúcar que é a tomadora do serviço da recorrente, tutela todo o preparo do solo, plantio, colheita e comércio;
- que nos termos do art. 55 da Lei complementar nº 123/06 a fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional deverá obedecer ao critério da dupla vista. A primeira vista, entenda aqui, como notificação, deve ser orientativa. Detectado a omissão, deve ser feita a orientação, para, posteriormente em uma segunda notificação haver a multa. O critério de dupla vista é obrigatório perante as empresas que estão inseridas no tratamento diferenciado das Microempresas e empresas de Pequeno Porte, implicando nulidade do auto de infração caso não seja observado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

- que requer a nulidade da infração 3530/2021 que não observou a Lei complementar nº 123/06 e a anulação da infração 3530/2021 tendo em vista que a recorrente cumpre determinação de engenheiro qualificado para a confecção dos serviços fornecidos pela tomadora – Usina Diana S/A, e também não é considerada fim na atividade industrial.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 17.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 19.

O processo foi relatado, fls. 24-29, tendo como voto: “- Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3330/2021; - Solicitar a fiscalização verificar junto à Tomadora de Serviços (Usina Diana Bioenergia) se possui registro no CREA-SP e - Solicitar também a indicação do Responsável Técnico da Tomadora de serviços com o recolhimento da devida ART dos serviços prestados.”

A CEA por meio da decisão nº 175/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa G F Prado Revelles e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal. (fls. 30-32.

A UGI de Araçatuba restitui o processo para a CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45 46 alínea “a” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 1115, 16, 17 e 20.

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999., da qual destacamos, em especial que o artigo 55 citado não trata da fiscalização do exercício profissional, mas sim de um rol taxativo:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) - Grifo nosso

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Considerando Auto de Infração nº 3530/2021 lavrado, em 03/11/2021, em face da empresa G.F. Prado Revelles, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 03/10/2005.

Considerando as atividades econômicas declaradas pela empresa e constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando a Decisão nº 175/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa G F Prado Revelles e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal.

Considerando que o processo foi restituído à CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração.

Voto

Rever a Decisão nº 175/2022, pela manutenção do Auto de Infração nº 3530/2021 lavrado, em face da empresa G.F. Prado Revelles, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho Profissional, e por isso está obrigada ao registro no CREA SP e indicação responsável técnico habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-5223/2021	RIVAIL PAOLINO
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Rivail Paulino, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Em ação de fiscalização de Usinas de Açúcar e Alcool foi identificada a empresa interessada como responsável pelas atividades de terraplenagem, preparo, manutenção e conservação do solo na área de plantio, fls. 02-11.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, e possui diversas atividades secundárias das quais destacamos: serviço de preparação de terreno cultivado e colheita; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, dentre outras, fl. 12.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fl. 13.

Requerimento de cadastro da empresa na Jucesp, fls. 14-16.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 17.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 18.

Auto de Infração nº 4089/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa Rivail Paulino, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 14/05/1993 e se encontra executando as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls. 19-20)

A empresa apresenta defesa, da qual se destaca: a empresa apenas fornece para a Usina Santa Adélia operadores e máquinas pesadas (motoniveladora e pá carregadeira) para serviço de preparo de solo; ressalta que não tem qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer serviço projetado ou executado e não faz colheita e serviços de tratores agrícolas. Informa que todo o equipamento e pessoal são coordenados, monitorados e gerenciados por Engenheiro Agrônomo, Topógrafos e Gestores da Usina Santa Adélia, e todos os projetos são desenvolvidos pelos profissionais da Usina. Esclarece que nas descrições das notas fiscais são discriminadas as seguintes atividades: prestação de serviços de preparo de solo por ocasião de regras de CLT. Por fim solicita e revogação integral da multa aplicada, fl. 22.

Anexa a cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa e a Usina Santa Adélia, do qual se destaca o objeto: prestação de serviços para a conservação de solo em 9.000 hectares, através de sistema mecanizado em áreas de reforma e expansão executado pela Contratada, nos locais indicados pela contratante, duração 01/06/2021 a 01/06/2022, fls. 23-29.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 31.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 32.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 33.

O processo foi relatado, fls. 40-44, tendo como voto: “- Pela realização de uma fiscalização junto a empresa Rivail Paulino para obtenção de dados mais apurados (relatório de fiscalização) como forma de contribuir na análise do processo. Averiguar junto a Usina Santa Adélia S/A, se realmente houve responsabilidade técnica por parte dela nos serviços contratados e que se apresente o nome do profissional e a competente ART para isto.”

A CEA por meio da decisão nº 170/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Rivail Paulino EPP e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal. (fls. 45-46).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 03/11/2022

A UGI de Araçatuba restitui o processo para a CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 1115, 16, 17 e 20.

Considerando Auto de Infração nº 4089/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa Rivail Paulino, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando as atividades econômicas declaradas pela empresa e constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando a Decisão nº 170/2022, de 11/08/22, DECIDIU: Pela obrigatoriedade de registro da empresa Rivail Paulino EPP e indicação de responsável técnico habilitado, em face do objeto social e conforme apuração de atividades realizada pelo Agente Fiscal.

Considerando que o processo foi restituído à CEA para manifestar-se sobre o Auto de Infração.

Voto

Rever a Decisão nº 170/2022, pela manutenção do Auto de Infração nº 4089/2021 lavrado, em 09/12/2021, em face da empresa Rivail Paulino, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho Profissional, e por isso está obrigada ao registro no CREA SP e indicação responsável técnico habilitado.
